



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE SERTANÓPOLIS  
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103  
- E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.  
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.  
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA  
• TERMINAL ITIQUIRA S/A  
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.  
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À mov. 95461.1 e à mov. 95668 as credoras CRISTIANE DE PAULA COUTINHO e SAMANTHA DURELLO MIRANDA, requereram, respectivamente, informações acerca do pagamento de seus créditos trabalhistas.

Mov. 95715. Juntada de substabelecimento pelo credor REFORCED SECURITY MONITORAMENTO LTDA.

À mov. 95717 sobreveio manifestação do credor BANCO BRADESCO, na qual requereu o cumprimento do decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0037726-26.2019.8.16.0000.

Mov. 96055. As recuperandas informaram o valor dos créditos que pretende alienar junto ao SICRED, em cumprimento ao determinado à mov. 93345.

O credor trabalhista VALTER FERREIRA requereu a habilitação de seu crédito à mov. 96056.

À mov. 96059 a Gestora Judicial das recuperandas apresentou retificações ao Edital de Alienação de Ativos previsto no anexo 8.4-A do Plano de Recuperação Judicial, na forma determinada pela decisão de mov. 93345.

Mov. 96062 e mov. 96063. Os credores AGNALDO SOUSA RESENDE e RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, respectivamente, apontaram vícios outros no



Edital de Alienação de Ativos que não aqueles já apontados pelo Administrador Judicial à mov. 92855, requerendo seja reconhecido que se esgotou o prazo para concretização do empréstimo DIP e alienação de ativos, com a implantação da etapa prevista na Cláusula 10.5.3.1 do PRJ. Subsidiariamente, requereram a retificação do Edital de Alienação de Ativos.

À mov. 96069 o Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2020.

Mov. 96096. O credor PAULO KAWABATA apresentou dados bancários.

Mov. 96114. Juntada de procuração em nome de JUAREZ MARQUES ALVES.

À mov. 96122/mov. 96124 os credores ANTONIO TADASHI WATANABE, AUGUSTO YOSHIJI WATANABE, ELIO KIKUCHI, HIDEO NAKAMURA, JACINTO IWATA, MARIO CUSUMOTO, MILTON KUSUMOTO, ORLANDO HIROKADE SAKUMA, PEDRO TOMIO MATSUO e SATORU KAWABATA requereram a habilitação de sua procuradora nos autos.

Mov. 96125. BUNGE ALIMENTOS S/A apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 94959, a qual afastou a retificação pretendida pela BUNGE no Plano de Recuperação Judicial.

### É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 95461.1 e mov. 95668. Intime-se a Gestora Judicial das recuperandas a fim de que preste as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias.

2. Mov. 95715. Atenda-se.

3. Mov. 95717. Sobre a manifestação do BANCO BRADESCO, manifeste-se o Administrador Judicial e a Gestora Judicial no prazo comum de 10 (dez) dias, vindo, após, os autos conclusos, **considerando que a deliberação acerca da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial aguardava a decisão dos embargos de declaração opostos nos autos de Agravo de Instrumento nº 0039459-27.2019.8.16.0000, opostos pela credora BUNGE, os quais já foram julgados (decisão em anexo).**

Na mesma oportunidade, será deliberado acerca do pedido de intimação da BUNGE, formulado à mov. 93348 e mov. 93898, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se exercerá as faculdades previstas nas cláusulas 6.2 e 6.2.1 (item 1.1 da decisão de mov. 94959).

4. Mov. 96055. Por meio do requerimento de mov. 91366 a recuperanda SEARA informa que vem sofrendo dificuldades financeiras oriundas das mudanças econômicas geradas pela pandemia da COVID-19, razão pela qual requer autorização judicial para que



possa alienar crédito de ICMS habilitado junto ao SISCREDE desde 2016. Relata que, ainda que o deságio médio seja de 30%, a comercialização estaria apta a gerar rápida composição do caixa da empresa, destacando a necessidade de autorização judicial em razão do sistema do SISCREDE não permitir a cessão de créditos de empresa em recuperação judicial.

O pedido conta com a anuência da Gestora Judicial (mov. 93315) e do Administrador Judicial (mov. 93326).

À mov. 96055 as recuperandas especificaram o valor dos créditos de ICMS de que pretendem alienar e comprovaram a sua existência mediante extrato do SISCREDE (mov. 96055.2).

Pois bem. Não vislumbro razões para o indeferimento do pedido, sobretudo porque não se trata de negócio jurídico condicionado à aprovação do juízo recuperacional pela LRE, mas tão somente de exigência do sistema tributário (SISCREDE) para alienação de créditos por empresas em Recuperação.

Na forma destacada tanto pela Gestora Judicial, como pelo Administrador Judicial, o deságio de 30% não traz prejuízo às recuperandas, uma vez que compatível com o praticado pelo mercado.

Da mesma forma, não há prejuízo à coletividade de credores, uma vez que os créditos não fazem parte do ativo declarado das empresas recuperandas, o que significa tratarem-se créditos que podem ser gerenciados livremente pelas recuperandas.

Não fosse isso, é de se considerar que, por certo, a incorporação de cerca de um milhão de reais ao caixa da empresa auxiliará no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia, levando em conta sobretudo a pandemia que assola o mundo e modificou drasticamente as relações comerciais.

**Logo, com fulcro no princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo de recuperação de empresas, e por não vislumbrar quaisquer razões para o indeferimento do pedido de mov. 91366, AUTORIZO a comercialização do crédito decorrente de ICMS habilitado no SISCREDE em nome das recuperandas, crédito este correspondente a R\$ 1.160.428,48.**

5. 96056. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

**5.1. Assim, intime-se o credor para que autue em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**



6. Mov. 96059. Vista ao Administrador Judicial, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do Edital de Alienação de Ativos, a fim de que aponte eventual necessidade de nova retificação, inclusive considerando os supostos equívocos apontados à mov. 96062 e mov. 96063 pelos credores.

6.1. Após, tornem conclusos.

7. Mov. 96062 e mov. 96063. No que toca ao Edital de Alienação de Ativos, remeto-me ao item anterior.

No mais, **intime-se a Gestora Judicial e o Administrador Judicial, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem acerca do vencimento do prazo para a concretização do empréstimo DIP.**

7.1. Na sequência, nova conclusão.

8. Mov. 96069. Ciente do Relatório Mensal de Atividades.

9. Mov. 96096. Dê-se ciência à Gestora Judicial das recuperandas, responsável pelo cumprimento do Plano.

10. Mov. 96114. Promova-se a habilitação do outorgante.

11. Mov. 96122 e mov. 96124. Defiro as habilitações pleiteadas. Atenda-se.

12. Mov. 96125. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, **intimem-se as recuperandas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do CPC).**

12.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

